

Questão Discursiva 00671

Maria e José são irmãos gêmeos de 27 anos de idade, que residem juntos desde o nascimento. Há alguns anos criam o menor João, que foi deixado na porta de sua casa quando tinha apenas 4 anos de idade. Os irmãos, Maria e José, por terem desenvolvido fortes laços de afeto com João, decidiram adotá-lo.

Pergunta-se:

Os dois irmãos, Maria e José, podem adotar o menor João, cabendo, incidentemente, a destituição do poder familiar?

Resposta #000761

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 12 de Março de 2016 às 23:38

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a adoção de menor somente pode ser realizada de forma conjunta quando os adotantes estiverem casados ou mantenham União estável, comprovada a estabilidade da família, art. 42, §2º, ECA.

Assim, pela literalidade do ECA, não seria possível que dois irmãos adotassem conjuntamente um menor.

Entretanto, conforme os artigos 1º, 3º, 19 do ECA, e art. 227, CF, verifica-se que o ordenamento pátrio adotou em relação ao menor os princípios basilares da Proteção Integral e do Melhor Interesse do menor, bem como elencou a convivência familiar como seu direito.

Dessa forma, com base nessas premissas, o STJ já reconheceu o direito de irmãos adotarem um menor quando houver fortes laços socioafetivos entre eles.

Assim, Maria e José poderiam adotar João.

Apono que Maria e José não precisariam ingressar no Cadastro de adoção, visto que já possuem relações afetivas com o menor. Da mesma forma, a princípio não seria necessário o estágio de convivência, art. 46, §§ 1º e 2º, ECA.

Sendo caso de adoção, não havendo autorização dos pais biológicos, será necessária a destituição do poder familiar. Visando a economia e a celeridade processual, a referida destituição pode ser realizada de forma incidental ao processo de adoção, conforme se extrai do art. 169, ECA. Nesses casos, o procedimento será contencioso, devendo haver a citação dos pais biológicos do menor.

Por fim, ressalto que, caso os pais biológicos não tenham registrado João como filho, sequer seria necessária a destituição do poder familiar.

Correção #000556

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 27 de Março de 2016 às 23:59

Gostei da sua resposta, ficou bem completa e abordou todos os pontos da questão. A única coisa que apontaria seria a questão da coesão textual, alguns parágrafos ficaram deslocados, outros muito pequenos, mas acho que não chegou a afetar a resposta para valer um desconto na nota.

Resposta #004135

Por: **Carolina** 16 de Maio de 2018 às 01:28

De acordo com a literalidade da lei (art. 42, § 1º, do ECA), a adoção conjunta pressupõe que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável entre si. Ocorre que, atenta à principiologia que informa o Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente o superior interesse do menor (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), a jurisprudência vem relativizando o rigor da lei. Nesta toada, o STJ já admitiu adoção conjunta em circunstâncias semelhantes à descritas no enunciado, isto é, realizada por irmãos que criavam um menor desde tenra idade.

Não há óbice à destituição do poder familiar em caráter incidental. No caso, contudo, tal medida se revela, de acordo com a jurisprudência majoritária, desnecessária, uma vez que os pais são desconhecidos e a situação de fato consolidou-se em favor do menor.

Resposta #000619

Por: **Guilherme** 28 de Fevereiro de 2016 às 16:44

(resposta com base apenas na legislação)

Minha opinião:

Segundo a redação expressa do ECA, somente podem adotar conjuntamente pessoas que sejam casadas civilmente ou mantenham união estável (ECA, art. 42, § 2o). Vale também ressaltar que o ECA somente excepciona a necessidade de prévio cadastramento para adoção nas hipóteses do § 13 do art. 50, dentre as quais não se enquadram os adotantes, uma vez que não detêm sequer a guarda legal do menor.

Não obstante, a jurisprudência tem flexibilizado essas regra em casos excepcionais, como o de Maria e José, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com efeito, ainda que não tenham a guarda legal da criança/adolescente, é fato que o tempo durante o qual Maria, José e João permaneceram juntos fez com que entre eles se desenvolvessem fortes laços de afeto recíproco, cabendo ao juiz ponderar, de acordo com as peculiaridades do caso em tela, a pertinência da adoção, desde que não constatada a ocorrência de má-fé.

Além disso, insta ressaltar que a ação de adoção na situação apresentada deverá ser acompanhada do pedido de destituição do poder familiar dos pais do menor, cujo consentimento para a adoção será inclusive dispensado, por serem eles desconhecidos (ECA, art. 45, § 1o).

Correção #000359

Por: **SANCHITOS** 6 de Março de 2016 às 11:02

Muito bem fundamentada quanto ao mitigação da regra do prévio cadastramento. Porém, faltou adentar um pouco o fato de serem dois irmãos, não terem relação conjugal, apenas de afeto.

Até pelo fato de estar na "moda" e em diversos acórdãos do STJ, acho que ficaria ótimo (e pertinente) a inserção de expressões como: família anaparental (como no caso), eudemonismo...

Por fim, no finalzinho, a troca da expressão "será" por "poderia ser" (quanto ao consentimento) acho que melhoraria, ainda mais pelo fato de que não tem essa informação (os pais biológicos desconhecidos, ok que a criança foi abandonada, mas a dedução de que são desconhecidos foi sua, heheh).

Só um monte de pitaco, sua resposta está ótima!

Resposta #003797

Por: **MLS** 2 de Fevereiro de 2018 às 04:02

A Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é constituída por um conjunto de normas que visa a proteção integral da criança e do adolescente, considerados pessoas em desenvolvimento.

Tais normas, à luz do art. 6º, devem ser interpretadas levando-se em conta os fins sociais e o princípio do melhor interesse do menor. Busca-se, com isso, efetivar o dever constitucional insculpido no art. 227 da CF de assegurar à criança e ao adolescente o direito, dentre outros, à dignidade e à convivência familiar.

O caso em tela trata de requerimento de adoção conjunta, promovido por dois irmãos, maiores de idade, que criam em conjunto o menor, desde seus 4 anos de idade.

O parágrafo 2º do art. 42 do ECA estabelece ser indispensável que os adotantes, no caso de adoção conjunta, sejam casados civilmente ou mantenha união estável. Logo, pela literalidade do dispositivo, à primeira vista, seria caso de não provimento da demanda, por ausência de requisito legal.

Porém, de acordo com a parte final do dispositivo antes mencionado, a situação de estabilidade da família é mais importante do que o estado civil das partes. Portanto, a finalidade da norma é, na verdade, inserir o menor em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Conclui-se, então, que, em razão dos fortes laços de afeto com o menor e não havendo motivos ilegítimos na adoção, a pretensão deve ser deferida, nos termos do art. 43 do ECA.

Por fim, é possível a destituição incidental do poder familiar, caso existente, uma vez que a adoção é causa de sua extinção, nos termos do art. 1.635, IV, do CC.

Resposta #000503

Por: **Juliana Chaves** 10 de Fevereiro de 2016 às 00:29

De acordo com o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil. Já no § 2º do referido dispositivo, a lei determina que para haver adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Todavia, o STJ, no REsp 1.217.415-RS, com fundamento no princípio do melhor interesse do menor e realizando uma interpretação mais sociológica da lei, admitiu a adoção de uma criança por dois irmãos (pessoas maiores de idade, que não eram casadas ou viviam em união estável)

De acordo com Tribunal, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, (casamento ou união estável), devendo ser ampliado para abarcar a noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas.

O simples fato de os adotantes serem casados ou companheiros, apenas gera a presunção de que exista um núcleo familiar estável, o que nem sempre se verifica na prática.

Desse modo, o que importa realmente para definir se há um núcleo familiar estável que possa receber o menor são os elementos subjetivos, que podem ou não existir, independentemente do estado civil das partes.

Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos; da congruência de interesses; do compartilhamento de ideias e ideais; da solidariedade psicológica, social e financeira, fatores que somados, e talvez acrescidos de outros não citados, possam demonstrar o *animus* de viver como família e deem condições para se associar, ao grupo assim construído, a estabilidade reclamada pelo texto de lei.

Entende também o STJ, que a entrega do filho pelos pais pode dar início ao procedimento de adoção, com futura extinção do poder familiar. Contudo, nas hipóteses em que os pais entregam filho para adoção por falta de recursos financeiros não poder redundar na destituição do poder familiar.

Sendo assim, com base nesses fundamentos, os dois irmãos podem adotar o menor João, sem a necessidade da destituição do poder familiar no curso do procedimento.

Correção #000358

Por: **SANCHITOS** 6 de Março de 2016 às 10:37

Resposta muito bem fundamentada quanto a possibilidade de adoção de um casal de irmãos (6 parágrafos);

Contudo, como bem observado pela Daniela, faltou fundamentação quanto a possibilidade/necessidade de destituição do poder familiar, onde vc apresentou um argumento (exceção a este argumento) e já a conclusão.

De qualquer forma, a primeira parte ficou tão boa que se daria bem no conjunto.

Correção #000306

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 28 de Fevereiro de 2016 às 14:09

Juliana parabéns, sua resposta bem redigida, porém, ficou extensa e excederia os limites na prova discursiva, sendo que mencionou fatos além do solicitado no enunciado da questão.

Correção #000242

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Fevereiro de 2016 às 01:08

Juliana, sua resposta ficou muito bem redigida, só senti falta de uma fundamentação melhor quanto à possibilidade da adoção sem a necessidade de destituição prévia do poder familiar. Outra coisa, na hora da prova você provavelmente não vai lembrar número de REsp pra citar na prova (eu mesma mal sei de cor o número do meu RG), então já tente ir adequando à redação à situação que vai encarar numa prova.

Resposta #000943

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 27 de Março de 2016 às 00:10

A adoção consiste em forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta e é disciplinada a partir do art. 39 do ECA.

É exigência do Estatuto que, para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável (art. 42, § 2º). A intenção do legislador, por meio dessas determinação, é que o menor seja integrado ao seio familiar.

Maria e José, numa exegese literal da lei, inicialmente não se enquadrariam nas exigências de legitimidade ativa para a adoção.

Deve-se observar, no entanto, que a proteção ao menor deve ser integral (art. 3º do ECA) e o deferimento da adoção de se pautar em reais vantagens ao adotando e em motivos idôneos, legítimos.

Na situação em tela, João é criado por Maria e José desde tenra idade, quando foi deixado pelos pais. Nesse ínterim, foi desenvolvido laço de afeto com a criança, de forma que criada uma família por meio da convivência entre os três. Atingidos, assim, os objetivos constitucionais e legais de proteção ao infante.

Sobrepõe-se à formalidade, nessa peculiar situação, o atendimento aos interesses dos menor, que já está plenamente envolvido na relação paterno-filial com os adotantes, não se podendo encerrar o conceito de família em critérios formais por lei estabelecidos.

Ante o exposto, conforme precedente do STJ, deve ser admitida a excepcional legitimidade dos requerentes para a adoção e, por via de consequência, para o pedido de destituição do poder familiar.

Correção #000555

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 27 de Março de 2016 às 23:53

Essa questão se baseou num julgado do STJ que era bem recente na época. Quanto à possibilidade da adoção do menor, você respondeu absolutamente bem. A segunda parte da questão perguntou se caberia incidentalmente o pedido de destituição do poder familiar. Pelo que olhei, essa questão é controversa, havendo quem entenda que o próprio pedido de adoção suprimiria a destituição. No caso da questão, como não se tem ideia de quem seriam os pais biológicos, talvez fosse a posição que mais se adequaria.

Resposta #001640

Por: **MAF** 24 de Junho de 2016 às 13:11

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é medida excepcional e revogável, devendo ser atendidos os requisitos constantes neste diploma normativo.

A interpretação literal do contido no artigo 42, §2º do Estatuto levaria à resposta negativa acerca da possibilidade de adoção, uma vez que exige, para adoção conjunta, que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovando-se a estabilidade da família.

Considerando que no momento da acolhida da pessoa em desenvolvimento esta contava com quatro anos e, pelo enunciado, há o transcurso de alguns anos, sabe-se que a adoção do incapaz, na prática, é muito difícil.

Desta forma, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com vistas à satisfação do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento, é plenamente possível a adoção, em tese.

De igual forma, conforme entendimento predominante, é cabível a ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar, hipótese em que os pais registraes deverão ser citados.

Resposta #003247

Por: **Jack Bauer** 31 de Outubro de 2017 às 11:18

O caso narrado na questão se enquadra no art. 50, §13, III, do ECA, pois, apesar de os irmãos não estarem previamente inscritos nos cadastros regulares, é caso de adoção unilateral, senão vejamos:

- a) o pedido é oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente;
- b) o lapso de tempo de convivência comprova a fixação de laços de afinidade e afetividade;
- c) não foi constatada má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

Ademais, incidem os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta (art. 227 CF e art. 1º do ECA), o que recomenda a perfectibilização da adoção em favor dos irmãos.

Por fim, entendo desnecessária a destituição do poder familiar, pois a adoção já gera a sua extinção, na forma do art. 1635, IV, do CC.

Resposta #004659

Por: **anamaria andrade** 3 de Outubro de 2018 às 10:32

A Constituição Federal de 1988, aliada à jurisprudência atual, ampliaram o entendimento acerca dos conceitos tradicionais de família.

Antes tida primordialmente como vínculos familiares baseados em casamento entre homem e mulher, possivelmente com a concepção de filho(s) legítimos, hoje o rol é apenas exemplificativo, observando-se diversas realidades de família, principalmente no tocante à diversidade da sociedade brasileira.

Nestes dizeres, é legítima a condição de família baseada em vínculos criados entre dois irmãos, quais residem juntos desde o nascimento, como é o caso exposto.

Diante do abandono de João, aos quatro anos de idade, à porta da residência dos irmãos, estes lhe criaram como se filho fosse, desenvolvendo fortes laços de afeto. Interessaram-se em propor, então, ação de adoção.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente traga algumas hipóteses de adoção (unilateral; por habilitados cadastrados; por parentes com criação de vínculos de afeto, dentre outros), necessário atender o melhor interesse do adotando, de modo que a este sejam garantidos seu desenvolvimento sadio e sua criação em uma família.

É neste sentido, inclusive, entendimentos atuais de diversos Tribunais de Justiça, com destaque às recentes jurisprudências do STJ sobre a possibilidade de adoção por irmãos quando criados fortes laços de afeto com a criança ou o adolescente, observado, sempre, seu melhor interesse e sua integridade.

Assim, entende-se totalmente cabível a adoção de João pelo irmãos gêmeos, constituindo-se legalmente à criança a condição de filho para todos os fins.

Resposta #005221

Por: **Aline Fleury Barreto** 10 de Abril de 2019 às 17:47

Sim, há precedente neste sentido no âmbito do STJ. O Tribunal deferiu adoção conjunta para um casal de irmãos, fundado no vínculo afetivo que estabeleceram com um menor, a quem alimentavam, educavam, abrigavam e amavam.

Ademais, o menor foi abandonado na porta dos adotantes, sem indicação de sua origem ou genitores, portanto, cabível a destituição do poder familiar no que se refere à família biológica (art. 19-A, p. 4º e 10, ECA).

Resposta #005460

Por: **MARIANA**. 3 de Junho de 2019 às 22:44

Família, na sua concepção antiga, era considerada uma entidade matriarcal, ou seja, formada a partir do casamento.

Com o passar dos anos e o aumento da complexidade das relações sociais, a doutrina e a jurisprudência brasileira passaram a adotar novas concepções de entidade familiar, como, por exemplo, a família formada pela união estável, a família monoparental e a família anaparental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a adoção conjunta apenas daqueles casados civilmente ou que mantenham união estável, nos termos do artigo 42, §2º. Então, pela literalidade da lei, os irmãos não poderiam adotar a criança.

Contudo, conforme o artigo 227 da CF e os artigos 4º e 19 do ECA, à criança e ao adolescente é assegurada a convivência familiar e comunitária.

No caso em tela, os irmãos, que caracterizam uma família anaparental, acolheram e cuidaram do menor, formando vínculos socioafetivos.

O STJ já decidiu que é possível, dependendo do caso concreto, a adoção por irmãos, desde que comprovado o vínculo afetivo e de afinidade.

Então, nos termos da jurisprudência, é possível a adoção pelos irmãos.

Ademais, verifica-se que é necessária a instauração do incidente de destituição do poder familiar, visto que os pais não são conhecidos e estão em lugar incerto.

Ressalta-se, porém, que se os pais não tiverem registrado o menor, o procedimento acima será dispensado.

Resposta #006221

Por: **VVVV** 3 de Julho de 2020 às 08:10

No caso, em restrita aplicação da legislação, os irmãos não poderiam, em conjunto, adotar João, uma vez que é condição de adoção conjunta, a união estável ou o casamento, conforme artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, na aplicação dos princípios do melhor interesse do menor, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a adoção conjunta por irmãos, que pelo já prolongado período de convivência com o menor adotando, constituíram fortes laços efetivos. Dessa forma, valorizando a própria norma que determina a união estável ou casamento do casal dos que pretendem adotar em conjunto, visto que o objetivo do regimento é dar lar estável ao menor, prezando pelo seu melhor interesse.

Quanto ao pedido de destituição do poder familiar incidentalmente, não existe impedimento legal, entretanto, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de não ser necessário quando os pais forem desconhecidos, e a situação de fato com os adotantes restar consolidada.

Por fim, verifica-se que a situação de fato não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa do pedido de registro de adoção, conforme artigo 50, § 13 do ECA, visto não existir guarda legal no caso, apesar disso, a jurisprudência tem retirado a obrigatoriedade da guarda legal prévia, quando demonstrada a passagem de relevante espaço temporal, e a criação de vínculos afetivos.